



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2203101 - SC
(2025/0090926-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - PE002031
FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
AGRAVADO : RODRIGO FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO JOSE DEON - SC031961
ANTÔNIO MARCOS GOMES - SC043713

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AVALISTA. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO CREDOR. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e lhe deu provimento para declarar a ilicitude da inscrição do nome do avalista em cadastros de inadimplentes, sem notificação prévia pelo credor, determinar a imediata exclusão da restrição e condenar a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com correção monetária (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a negativa, além das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

2. Discussão centrada no dever do credor de informar previamente o avalista acerca do inadimplemento do devedor principal antes de enviar seu nome a cadastro restritivo, distinguindo-se tal obrigação daquela atribuída ao órgão mantenedor do cadastro (Súmula 359/STJ).

3. Acórdão de origem que manteve sentença de improcedência ao entender que a notificação prévia é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Decisão monocrática reformadora, reconhecendo o dever específico do credor de notificar o avalista e o dano moral decorrente da negativação irregular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se incidem os óbices das Súmulas 282/STF, 7/STJ e 211/STJ ao conhecimento do recurso especial, à luz do prequestionamento e da natureza jurídica da controvérsia; (ii) se é dever do credor notificar

previamente o avalista sobre o inadimplemento do devedor principal antes do envio do nome ao cadastro de inadimplentes, não sendo suficiente a notificação realizada pelo órgão mantenedor do cadastro (Súmula 359/STJ); (iii) se a negativação sem a notificação prévia do credor configura ato ilícito e enseja dano moral presumido; e (iv) se a mora ex re afasta ou não a necessidade de comunicação prévia ao avalista para fins de negativação.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º). O debate sobre o dever de notificação e a aplicação das normas consumeristas foi central e amplamente enfrentado nas instâncias ordinárias, afastando os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ, bem como da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito.

6. A orientação consolidada do STJ afirma que a Súmula 359/STJ impõe a obrigação de notificar ao órgão mantenedor do cadastro, sem eximir o credor do dever de informar o avalista sobre o inadimplemento e a necessidade de pagamento antes da negativação, configurando ilícito a omissão desse dever pelo credor.

7. A mora ex re pode constituir a obrigação do devedor principal, mas não legitima a negativação automática do avalista sem prévia comunicação, dada a peculiaridade de sua posição e o direito à informação, derivado da boa-fé objetiva e da lealdade contratual.

8. A negativação irregular do avalista, sem notificação prévia pelo credor, acarreta dano moral in re ipsa, sendo adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente nos termos da Súmula 362/STJ e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impondo a incidência da Súmula 83/STJ e a manutenção integral do decisor.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2203101 - SC
(2025/0090926-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - PE002031
FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
AGRAVADO : RODRIGO FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : FABIANO JOSE DEON - SC031961
ANTONIO MARCOS GOMES - SC043713

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AVALISTA. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO CREDOR. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e lhe deu provimento para declarar a ilicitude da inscrição do nome do avalista em cadastros de inadimplentes, sem notificação prévia pelo credor, determinar a imediata exclusão da restrição e condenar a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, com correção monetária (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a negativa, além das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

2. Discussão centrada no dever do credor de informar previamente o avalista acerca do inadimplemento do devedor principal antes de enviar seu nome a cadastro restritivo, distinguindo-se tal obrigação daquela atribuída ao órgão mantenedor do cadastro (Súmula 359/STJ).

3. Acórdão de origem que manteve sentença de improcedência ao entender que a notificação prévia é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro. Decisão monocrática reformadora, reconhecendo o dever específico do credor de notificar o avalista e o dano moral decorrente da negativação irregular.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se incidem os óbices das Súmulas 282/STF, 7/STJ e 211/STJ ao conhecimento do recurso especial, à luz do prequestionamento e da natureza jurídica da controvérsia; (ii) se é dever do credor notificar previamente o avalista sobre o inadimplemento do devedor principal antes do envio do nome ao cadastro de inadimplentes, não sendo suficiente a notificação realizada pelo órgão mantenedor do cadastro (Súmula 359/STJ); (iii) se a negativação sem a notificação prévia do credor configura ato ilícito e enseja dano moral presumido; e (iv) se a mora ex re afasta ou não a necessidade de comunicação prévia ao avalista para fins de negativação.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º). O debate sobre o dever de notificação e a aplicação das normas consumeristas foi central e amplamente enfrentado nas instâncias ordinárias, afastando os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ, bem como da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito.

6. A orientação consolidada do STJ afirma que a Súmula 359/STJ impõe a obrigação de notificar ao órgão mantenedor do cadastro, sem eximir o credor do dever de informar o avalista sobre o inadimplemento e a necessidade de pagamento antes da negativação, configurando ilícito a omissão desse dever pelo credor.

7. A mora ex re pode constituir a obrigação do devedor principal, mas não legitima a negativação automática do avalista sem prévia comunicação, dada a peculiaridade de sua posição e o direito à informação, derivado da boa-fé objetiva e da lealdade contratual.

8. A negativação irregular do avalista, sem notificação prévia pelo credor, acarreta dano moral in re ipsa, sendo adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente nos termos da Súmula 362/STJ e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, impondo a incidência da Súmula 83/STJ e a manutenção integral do decism.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do recurso especial interposto pela parte agravada para lhe dar provimento parcial, a fim de declarar a ilicitude da inscrição do nome da parte agravada nos cadastros de inadimplentes em relação ao contrato de crédito educativo objeto da lide, com determinação de imediata exclusão caso ainda esteja ativa, e condenar a parte agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data deste acórdão (e acrescido de jurosSúmula 362/STJ) de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da negativação, conforme

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

Trata-se de Recurso Especial interposto por RODRIGO FABIANO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado (e-STJ, fls. 228/229):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. O autor alegou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes sem notificação prévia, referente a um contrato de empréstimo no qual figurava como avalista. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogando a tutela provisória de urgência e condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar: (i) se a ausência de notificação prévia ao avalista sobre a inscrição em cadastro de inadimplentes configura ilícito; e (ii) se a responsabilidade pela notificação prévia cabe ao credor ou ao órgão mantenedor do cadastro. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade pela notificação prévia ao devedor antes da inscrição em cadastro de inadimplentes é do órgão mantenedor do cadastro, nos termos da Súmula n. 359 do STJ. A dívida é incontroversa quanto à sua validade, não havendo obrigação legal da apelada de notificar previamente o avalista. A ausência de prova

mínima por parte do autor reforça a improcedência da atribuição de responsabilidade à apelada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade pela notificação prévia ao devedor antes da inscrição em cadastro de inadimplentes é do órgão mantenedor do cadastro, conforme a Súmula n. 359 do STJ. 2. A ausência de notificação prévia pelo credor não configura ilícito, sendo a dívida incontroversa quanto à sua validade." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, art. 487, I; CDC, art. 43, § 2º; STJ, Súmula n. 359. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, R Esp 1665741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 03.12.2019; TJSC, Apelação n. 0000924- 81.2014.8.24.0032, Rel. Raulino Jacó Bruning, 1ª Câmara de Direito Civil, j. 17.12.2020; TJSC, Apelação n. 5000263- 69.2020.8.24.0076, Rel. Jânio Machado, 5ª Câmara de Direito Comercial, j. 07.04.2022.

Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando violação aos artigos 42 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e divergência jurisprudencial, a fim de ver reconhecida a ilicitude da negativação de seu nome, na qualidade de avalista, sem a prévia notificação pelo credor acerca do inadimplemento do devedor principal.

Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, argumentando acerca da incidência das Súmulas 282 /STF e 7, 83 e 211/STJ e, no mérito, da manutenção do acórdão recorrido, reiterando os argumentos de mora ex re, regular exercício de direito e inexistência de dano moral.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

De saída, observa-se que a recorrida sustentou que os artigos 42 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não foram devidamente prequestionados, haja vista que não teriam sido apreciados no acórdão recorrido e o recorrente não teria oposto embargos de declaração para sanar tal omissão.

No entanto, o exame detido dos autos revela que a questão relativa ao dever de notificação e à aplicação das normas consumeristas foi central e amplamente debatida em todas as fases do processo.

Dessa forma, a matéria foi, de fato, exaustivamente debatida e decidida pela instância a quo, o que satisfaz o requisito do prequestionamento. Não se exige que o acórdão recorrido mencione expressamente o número de cada artigo de lei federal, mas sim que a tese jurídica nele veiculada tenha sido objeto de discussão e deliberação. Portanto, as Súmulas 282/STF e 211/STJ não constituem óbice ao conhecimento do presente apelo extremo.

Ademais, a recorrida defendeu que o conhecimento do Recurso Especial demandaria o reexame de fatos e provas, o que esbarraria na Súmula 7/STJ. Contudo, a questão central do presente recurso não se debruça sobre a existência ou não da dívida principal, tampouco sobre o fato de o recorrente ser ou não avalista, ou se o devedor principal está inadimplente. Todos esses fatos são incontroversos e foram devidamente delineados pela instância ordinária.

A controvérsia jurídica cinge-se, exclusivamente, à correta interpretação da legislação federal (arts. 42 e 43, § 2º, do CDC) e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior no que concerne ao dever do credor de notificar o avalista sobre a mora do devedor principal antes de negativá-lo.

Assim, a análise da matéria é puramente de direito, não havendo necessidade de revolver o conjunto fático-probatório para verificar se a notificação foi ou não expedida pelo credor, mas sim verificar se tal notificação era dever do credor e quais as consequências de sua omissão, independentemente de ter havido ou não a notificação pelo órgão mantenedor do cadastro de crédito.

Além disso, a recorrida argumentou que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte no que tange à inaplicabilidade do CDC a contratos de crédito educativo. No entanto, essa linha argumentativa da recorrida e a interpretação do acórdão recorrido divergem do entendimento consolidado desta Corte sobre o ponto específico do dever de informação do credor ao avalista.

Nesse contexto, esta Corte Superior vem adotando o entendimento de que é dever do credor informar ao avalista acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, antes de enviar seu nome para inscrição em cadastro restritivos de crédito, distinguindo tal obrigação daquela imposta aos órgãos de proteção ao crédito pela Súmula 359/STJ.

Sendo assim, o acórdão recorrido, ao desconsiderar esse dever específico do credor e, conseqüentemente, não reconhecer a ilicitude da negativação pela recorrida, contrariou diretamente a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, o avalista, embora garantidor, é também um elo na cadeia de consumo de serviços financeiros ou equiparados, e a ele se estendem garantias mínimas, como a de ser comunicado antes da restrição de seu nome, ainda mais por uma dívida cuja principalidade não lhe pertence.

Portanto, a Súmula 83/STJ opera em sentido contrário ao defendido pela recorrida, pois o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado do STJ sobre o tema específico em debate, qual seja, o dever do credor de notificar o avalista.

Nesse contexto, esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que é dever do credor informar ao avalista acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal e da necessidade de pagamento, antes de enviar seu nome para inscrição em cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, o STJ vem se manifestando da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO AVALISTA PELA INSTITUIÇÃO CREDORA DO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CREDOR E DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Súmula 359 afirma a obrigação do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito de notificar o devedor antes de proceder à inscrição, mas não exime o credor de informar o avalista de que houve inadimplemento da obrigação pelo devedor

principal, informando-o da necessidade de pagamento, antes de enviar seu nome a cadastro restritivo. Precedentes.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp n. 1.862.847/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO AVALISTA PELA INSTITUIÇÃO CREDORA DO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMLENTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CREDOR E DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. PRECEDENTES. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. É dever do credor informar ao avalista acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal antes de enviar seu nome para inscrição em cadastro restritivos de crédito. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.843.563/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020.)

Tal dever decorre dos princípios da boa-fé objetiva, lealdade contratual e, sobretudo, do direito à informação, este último, um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, aplicável, por analogia e extensão principiológica, à situação do avalista na cadeia de crédito.

A finalidade dessa notificação pelo credor é oferecer ao avalista a oportunidade de quitar o débito, evitando a restrição creditícia em seu nome, razão pela qual a ausência de tal comunicação prévia pelo credor, antes de efetivar a negativação, frustra o direito do avalista de agir preventivamente e de proteger sua honra e crédito.

A argumentação da Recorrida, acolhida pelo Tribunal de origem, de que a mora ex re dispensaria a notificação para constituição em mora, não se sustenta integralmente para a situação do avalista no contexto de negativação.

Embora a mora do devedor principal possa ser automática para fins de exigibilidade da dívida, a particularidade da posição do avalista exige um tratamento diferenciado no que tange à restrição de seu crédito.

A ele deve ser dada a chance de tomar ciência do inadimplemento e de regularizar a situação antes que seu nome seja maculado. Assim, a mora ex re pode constituir a obrigação, mas não legitima a negativação automática e sem prévia comunicação ao garantidor.

Desse modo, o acórdão recorrido, ao desconsiderar a existência desse dever específico do credor para com o avalista, violou diretamente a lei federal (arts. 42 e 43, § 2º, do CDC, por interpretação analógica e

principlológica aplicável ao contexto) e divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, ensejando a reforma do julgado.

Nesse conexto, a inscrição do nome do recorrente em cadastros de inadimplentes, sem que a recorrida o tenha previamente informado sobre o inadimplemento do devedor principal e lhe concedido a oportunidade de purgar a mora, configura, indubitavelmente, ato ilícito.

Tal conduta, por si só, é apta a gerar dano moral, que, nesse caso, é presumido (in re ipsa), pois a mácula ao nome e à honra objetiva do indivíduo, decorrente de uma negativação indevida ou irregular, prescinde de prova do efetivo prejuízo, sendo o próprio fato da inscrição suficiente para caracterizar o abalo moral.

Desse modo, reconhecida a ilicitude da conduta da Recorrida e o dano moral in re ipsa, impõe-se a fixação da indenização correspondente. Para tanto, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, o grau de reprovabilidade da conduta e o caráter pedagógico da medida, sem que se configure enriquecimento sem causa do ofendido.

O recorrente pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Embora o Superior Tribunal de Justiça não se debruce sobre valores em sede de Recurso Especial, salvo se irrisórios ou exorbitantes, considerando os parâmetros jurisprudenciais desta Corte para casos semelhantes de negativação indevida, que tem como finalidade a compensação do sofrimento da vítima e o desestímulo a condutas semelhantes por parte do ofensor, entende-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequada e suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo recorrente, sem configurar enriquecimento ilícito.

Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária a partir da data deste acórdão (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (data da inscrição indevida), nos termos da Súmula 54/STJ.

*Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **lhe dou provimento** para reformar o acórdão proferido pela Corte de origem, a fim de declarar a ilicitude da inscrição do nome do recorrente nos cadastros de inadimplentes em relação ao contrato de crédito educativo objeto da lide, com determinação de imediata exclusão caso ainda esteja ativa, e condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data deste acórdão (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da negativação, conforme Súmula 54/STJ, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Brasília, 28 de janeiro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. AVALISTA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

1. Ação declaratória c/c compensação de danos morais, em virtude da inscrição do nome de avalista, sem notificação prévia, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

2. É dever do credor informar ao avalista acerca do inadimplemento da obrigação pelo devedor principal antes de enviar seu nome para inscrição em cadastro restritivos de crédito.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.229.625/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO AVALISTA PELA INSTITUIÇÃO CREDORA DO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR PRINCIPAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CREDOR E DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Súmula 359 afirma a obrigação do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito de notificar o devedor antes de proceder à inscrição, mas não exime o credor de informar o avalista de que houve inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, informando-o da necessidade de pagamento, antes de enviar seu nome a cadastro restritivo. Precedentes.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp n. 1.862.847/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.203.101 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0090926-0

Número de Origem:
50036375020238240024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FABIANO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FABIANO JOSE DEON - SC031961

ANTONIO MARCOS GOMES - SC043713

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - PE002031

FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - PE002031

FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397

AGRAVADO : RODRIGO FABIANO DOS SANTOS

ADVOGADOS : FABIANO JOSE DEON - SC031961

ANTONIO MARCOS GOMES - SC043713

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026